



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.004139/2002-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.367 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO.

De conformidade com a Sumula CARF nº 91, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de dez anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Guarulhos-SP, da compensação de crédito de saldo negativo do IRPJ com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de pedido de restituição (fls. 01) protocolizado em 15/08/2002, solicitando a restituição de IRRF, no valor original de R\$ 69.912,47, tendo em vista o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1996. Vinculado à repetição de indébito a empresa protocolizou, em 04/10/2002, pedido de compensação de fl. 54.

O pleito em questão foi indeferido, por intermédio do despacho de fls. 59/61, sob o fundamento de que o direito de a contribuinte pedir a restituição estaria decaído, nos termos do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, cuja base legal é formada pelos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Contra o despacho decisório, cuja ciência foi dada em 14/06/2007, a contribuinte interpôs, em 05/07/2007, manifestação de inconformidade de fls. 68/81. Aduz, em síntese, as seguintes razões de defesa:

1. Conforme legislação da época, os "saldos negativos" de Imposto de Renda apurados pelas pessoas jurídicas nas DIRPJ eram objetos de restituição automática. Dessa forma, não há que se falar em decadência, uma vez que a declaração de rendimentos constituía um requerimento de restituição e foi entregue tempestivamente;
2. O pedido de restituição feito em 2002 apenas reiterou a repetição de indébito que deveria ter ocorrido de ofício, de acordo com o art. 9º da Instrução Normativa n.º 67, de 1992, e o art. 890 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3000/99;
3. Com efeito, se a restituição em espécie não ocorreu até a presente data, não foi por inércia da requerente;
4. Em relação à decadência, assevera ainda a impugnante que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que resulta num prazo de 10 anos até a extinção do direito da contribuinte solicitar a restituição (cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos para o exercício do direito), conforme ratifica a jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes.

A DRJ/Campinas-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

DECADÊNCIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ A PAGAR.

O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido. No caso de saldo negativo de IRPJ a pagar, a contagem do prazo decadencial do direito de o contribuinte requerer administrativamente o reconhecimento do correspondente indébito tem por termo de início o dia posterior ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade. Acrescenta, entretanto, o entendimento do STJ segundo o qual a regra interpretativa veiculada com a Lei Complementar n.º 118/05 não é aplicável aos pedidos de restituição que lhe são anteriores.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.367 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.004139/2002-67

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica no despacho decisório proferido pela unidade de origem (fls. 62), o pedido de restituição/compensação do presente processo não foi deferido porque considerou-se que a contagem do prazo para o pleito havia extrapolado o prazo de cinco anos.

Nada obstante, o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil então vigente, quando proferiu sua decisão no RE n.º 566.621, fulminou a pretensa aplicação retroativa contida na segunda parte do art. 4.º da LC n.º 118/2005. Com isso, o prazo para repetição do indébito dos pedidos formulados antes da publicação dessa mesma LC deveria obedecer a tese jurisprudencial dos "5+5" já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esse entendimento foi posteriormente incorporado no âmbito desta Casa com a edição da Súmula CARF n.º 91, *verbis*:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Independentemente de qualquer juízo que se faça sobre o termo de início da contagem do prazo para a repetição do indébito contida no presente processo, o fato é que este Colegiado deve observar os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, a contar da data da ocorrência do fato gerador do tributo sujeito a lançamento por homologação, deve-se aferir a data do pedido do contribuinte para verificar se este obedeceu ao referido prazo de 10 (dez) anos.

No presente caso, o saldo negativo que teve o indeferimento da sua repetição vinculada ao prazo para a realização do pedido refere-se ao ano-calendário de 1996. O pedido foi protocolado no ano de 2002. Como se vê, em prazo inferior aos dez anos estabelecidos pela jurisprudência. Destarte, há que se dar razão à recorrente nesse aspecto.

Depois de algumas idas e vindas da minha opinião pessoal, a fim de tentar amoldá-la ao entendimento majoritário desta turma sobre a forma de encaminhamento dos diversos casos em que é necessária a sequência da análise pela unidade de origem, por não chegar a um bom termo que pudesse considerar logicamente coerente, resolvi retornar ao posicionamento que havia sedimentado quando compus outros colegiados no exercício de mandatos anteriores nesta Casa, qual seja, propor que esses tipos de análise sejam concluídas mediante diligência.

Sem embargo, há casos em que aquele entendimento majoritário é no sentido de dar provimento parcial ao recurso do contribuinte para determinar que a unidade de origem (ou a instância *a quo*) prossiga com a análise do direito creditório. Em tais circunstâncias, argumenta-se que o “mérito da compensação” não foi analisado por questão prejudicial, a qual, afastada, a conclusão da análise seria cabível nesses termos. Assim, para evitar a elaboração de votos vencedores e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, rendo-me ao entendimento majoritário no sentido de também propor a conclusão da análise nessas circunstâncias.

Neste caso, é a unidade de origem quem deve prosseguir com a análise.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice concernente à extrapolação do prazo para o pleito da restituição/compensação e determinar o retorno a unidade de origem para o exame do direito creditório pleiteado, pela autoridade administrativa competente, assegurando-se à interessada o direito à instauração de novo litígio quanto ao mérito em caso de não reconhecimento ou reconhecimento parcial do crédito, nos termos do Decreto n.º 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio